



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL oposta pelo Conselho Regional de Engenharia do Espírito Santo – CRA ES, ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, que versa sobre eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com data de abertura prevista para o dia 12 de março de 2025.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O Conselho protocolou sua impugnação por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 26 de fevereiro de 2025, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta.

Deste modo, verificando a data de apresentação da Impugnação ao Edital e os prazos legais estipulados pela legislação vigente, certifico a tempestividade do presente ato impugnatório.

DO MÉRITO

A presente Impugnação consiste em contestar o edital em relação à inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

O Conselho argumenta que no item “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” não foi exigido o registro das empresas licitantes e dos respectivos atestados de capacidade técnica no CRA-ES, e que a prestação dos serviços de alimentação e nutrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

hospitalar envolverá campos de atuação privativos de Administrador, abarcados pela competência do referido Conselho, de acordo com a Lei 4.769/65, e, portanto, tal exigência é condição de legalidade.

Segundo os argumentos do Conselho, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

O CRA-ES finaliza sustentando que “poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízos aos direitos dos usuários”.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Equipe de Contratação tem imenso respeito e apreço ao admirável trabalho exercido pelo CRA – ES na defesa dos direitos de sua classe, prova disso são os vários editais retificados após suas impugnações.

Acontece, porém, que neste caso específico os argumentos da presente impugnação não convergem com a realidade da contratação, haja vista a baixa complexidade da demanda. Atualmente, os serviços são prestados por uma profissional de nutrição responsável, duas cozinheiras e duas ajudantes que atuam em períodos alternados. A média diária entre pacientes, acompanhantes e funcionários plantonistas é de apenas vinte pessoas, o que dispensa uma estrutura operacional mais robusta.

Em relação a qualificação técnica, o item 9 do edital exige um profissional de nível superior formado em nutrição, com experiência, o que, no entendimento da Administração, é suficiente para prestar um serviço que alcance o objetivo deste certame de forma eficiente.

Entender que a referida contratação pressupõe recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de atividades específicas, bem como o contínuo treinamento para adequação dos serviços, é superestimar a dimensão da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

A exigência de profissional de nível superior formado em nutrição é de extrema necessidade, pois a execução do objeto é intrínseca à profissão de nutricionista. A prescrição de cardápios e dietas é um fator determinante tanto na recuperação de pacientes quanto no desempenho dos plantonistas. Porém, exigir um outro profissional de nível superior com formação em Administração, dada a baixa complexidade da contratação, seria um preciosismo que custaria caro aos cofres públicos.

Nestes termos, à luz do Princípio da Eficiência, da Economicidade, e da Supremacia do Interesse Público, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterados os termos do edital.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, bem como, no meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Pinheiros/ES, 10 de março de 2025.

VANEY LACERDA FERNANDES
Equipe de Contratação de Pinheiros/ES